

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.360, DE 2021

Apensados: PL nº 2.437/2023 e PL nº 403/2023

Institui, no âmbito nacional, o Programa de Microcrédito para Mulheres e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA.

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.360/2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra (PDT-CE), institui o Programa de Microcrédito para as Mulheres, que concede prioridade e incentivo para as mulheres na tomada dos recursos destinados ao microcrédito.

O objetivo é promover o apoio social para as mulheres responsáveis pelo núcleo familiar, que necessitam ampliar sua inserção social por meio do acesso ao crédito, essencial para sua dignidade humana e o fortalecimento do reconhecimento social.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à aprovação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Ao Projeto de Lei em tela, foram apensados os Projetos de Lei nº 403/2023, de autoria do Deputado Fred Linhares (Republicanos-DF) e o Projeto de Lei nº 2.437/2023, de autoria da Deputada Lêda Borges (PSDB-GO).

É o Relatório.



* C D 2 3 3 9 7 9 6 2 1 0 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.360/2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra (PDT-CE), define medidas específicas voltadas para aumentar a disponibilidade de crédito para as mulheres, que representam 51,8% da população brasileira.

Trata-se de inovação importante para ampliar o suporte institucional, econômico e financeiro destinado às mulheres. Embora o PL em tela tenha sido pensado para atender as mulheres pobres, nosso Substitutivo, como veremos a seguir, visa beneficiar **todas as mulheres** da nossa sociedade, sem distinções quanto à condição social, cor da pele, profissão, escolaridade ou local de moradia, entre outros fatores.

Entendemos que essa perspectiva é fundamental para empoderar as mulheres e combater todo o tipo de violência, inclusive a violência doméstica e familiar. Como já está demonstrado pelas pesquisas acadêmicas, as mulheres inseridas socialmente, por meio do exercício de atividade remunerada, têm vínculos sociais mais enraizados na comunidade em que vivem. Esses vínculos são importantíssimos na redução dos índices de violência doméstica e familiar.

Além disso, precisamos entender que o simples fato de ser mulher dificulta, em várias dimensões, a inserção e o reconhecimento social no transcurso da vida quotidiana. A articulação entre o cuidado da família, o exercício de uma profissão, a continuidade e o aprofundamento dos estudos, entre outras esferas da vida de todos os dias, são mais complicadas quando somos mulheres.

Igualmente, sabemos que o trabalho gratuito fornecido pelas mulheres para as suas famílias (cozinhar, cuidar da casa e dos filhos, lavar e passar) está na base da nossa fragilização diante da desigualdade social e da violência doméstica e familiar. Os agressores sabem disso. Para quem recorrer quando a violência acontecer? Para quem devemos pedir ajuda? Existe uma



* C D 2 3 3 9 7 9 6 2 1 0 0 0 *

Delegacia da Mulher próxima da minha casa? Um abrigo que possa acolher eu e meus filhos?

Em vista disto, cabe a nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, construir algo para superar essa situação.

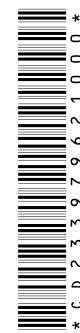
Por essa razão, nosso Substitutivo concorda com as linhas gerais do PL principal e dos apensados, mas visa também ampliar sua perspectiva inicial, ao construir políticas de microcrédito para todas as mulheres brasileiras. Trata-se de um dos capítulos da nossa história coletiva e social que visa fortalecer os vínculos sociais e econômicos das mulheres de nossa sociedade. Quando as mulheres entram na vida econômica do país toda a sociedade se beneficia.

Ao mesmo tempo, para as mulheres que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, assim como para as que forem proprietárias de micro e pequenas empresas ou para aquelas que tenham sofrido algum tipo de violência doméstica e familiar, nosso Substitutivo acolhe as iniciativas formuladas pelos autores das propostas. Na medida em que tratamos todas as mulheres em igualdade de condições, essas ideias estão preservadas na nova redação proposta.

Sabemos que, além de serem responsáveis pelo núcleo familiar, muitas mulheres também são proprietárias de micro e pequenas empresas. Além de cuidarem de uma casa e sua família, elas administram um negócio, com todos os riscos e dificuldades que essa decisão acarreta. Precisamos pensar nisso, pois estamos elaborando políticas para mais da metade da população.

Como é do conhecimento de todos, as políticas de microcrédito são um instrumento importante para alavancar os negócios e melhorar a situação social da população de baixa renda. Estimular a distribuição de renda e promover o crescimento social da economia, sobretudo das micro e pequenas empresas gerenciadas por mulheres, são os principais objetivos do PL em tela e dos seus apensados.

Nesse sentido, considerando que Lei nº 13.636/2018 estabeleceu o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, o



objetivo do Projeto de Lei nº 4.360/2021 é promover articulação entre as políticas já reguladas pela legislação brasileira sobre a matéria da concessão de microcrédito, de forma que sejam acrescentadas iniciativas voltadas para o favorecimento das mulheres empreendedoras.

Embora a redação inicial do PL 4.360/2021 fale em “mulheres de baixa renda, responsáveis pelo núcleo familiar”, o que é meritório e importante, o objetivo do nosso Substitutivo é ampliar a perspectiva de análise da matéria, incluindo **todas as mulheres, sem distinções**, no Programa de Microcrédito para as Mulheres, inclusive as mulheres de baixa renda.

Ao mesmo tempo, os Projetos de Lei nº 403/2023, de autoria do Deputado Fred Linhares (Republicanos-DF), e Projeto de Lei nº 2.437/2023, de autoria da Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), elaborados posteriormente, por estarem relacionados a matéria principal, foram apensados. Felizmente, em nosso entendimento, as proposições apensadas ampliam o escopo regulatório do texto Projeto de Lei principal.

Para fazer justiça às iniciativas mencionadas, buscamos incorporar as formulações elaboradas por esses três Projetos de Lei, que tratam de temas similares e articulados, por meio da elaboração de um Substitutivo que busca sintetizar as sugestões.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.360/2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra (PDT-CE), do Projeto de Lei nº 403/2023, de autoria do Deputado Fred Linhares (Republicanos-DF) e do Projeto de Lei nº 2.437/2023, de autoria da Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.360/2021

Institui o Programa de Microcrédito para Mulheres, que concede linha de crédito especial para as mulheres, sem distinções quanto a condição social, etnia, profissão, escolaridade ou local de moradia, entre outros fatores. Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para suspender, por 180 dias, a exigibilidade das operações de crédito contratadas por mulheres de baixa renda, que tenham sofrido violência doméstica ou familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Microcrédito para Mulheres (PMM), que concede prioridade e incentivo para as mulheres na tomada de recursos destinados ao microcrédito, disciplinado pela Lei nº 13.636/2018.

§ 1º O Programa se destina a todas as mulheres brasileiras, sem distinções quanto à condição social, etnia, profissão, escolaridade ou local de moradia, entre outros fatores.

§ 2º As mulheres que aderirem ao Programa e que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão linha de crédito especial e taxas de juros significativamente inferiores às praticadas no mercado, a ser regulamentada por legislação específica.



* C D 2 3 3 9 7 9 6 2 1 0 0 0 *

Art. 2º O objetivo do Programa de Microcrédito para as Mulheres (PMM) é proporcionar o suporte econômico, financeiro e institucional para todas as mulheres, como forma de ampliação da sua inserção social e dignidade humana.

Art. 3º O Programa de Microcrédito para as Mulheres (PMM) também será destinado as mulheres que forem responsáveis pelo núcleo familiar e que tenham sofrido algum tipo de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. A ocorrência da violência contra a mulher poderá ser comprovada por meio da apresentação do boletim de ocorrência policial, da citação inicial do processo judicial em tramitação ou do trânsito em julgado da sentença penal condenatória do acusado, na forma do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Art. 4º O artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 9º e 10º:

“Art. 9º.....

.....

“§ 9º. É direito da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, exigir a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, das obrigações devidas às instituições financeiras, em decorrência da contratação de operações de crédito especial, de qualquer natureza.

§ 10º A suspensão das obrigações, de que trata o § 9º:

I – será efetivada mediante requerimento dirigido à instituição credora, contendo os documentos comprobatórios da ocorrência da violência doméstica e familiar, como o boletim de ocorrência policial, a citação inicial do processo judicial em tramitação ou a sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, do autor da violência, na forma do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal;

II – não alcança as operações firmadas após o registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar contra a mulher;



III – não configura inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito” (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo Federal no prazo de 180 dias.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora



* C D 2 2 3 3 9 7 9 6 2 1 0 0 0 *

